

Projeto de Lei nº 09/2009

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura Municipal de Castro e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Poder Executivo envia Projeto de Lei que trata da estrutura organizacional administrativa da Prefeitura Municipal de Castro, dispõe sobre a estrutura básica, autorizando o Prefeito Municipal, em casos de assuntos ou programas de importância ou duração transitória, instalar até duas secretarias municipais de natureza extraordinária, mediante Decreto, artigo 4º. Dos artigos 12 a 24 dispõe quais são os órgãos de assessoramento, bem como suas atribuições específicas, dando um apanhado geral das atribuições básicas inerentes a todas as Secretarias, nos artigos 25 e 26. Ao final, propõe que os efeitos do Projeto de Lei em análise, tenham efeitos a partir de 01 de abril do corrente.

Nos Anexos I, II, III e IV relacionam a estrutura organizacional, relação de Agentes Políticos e Cargos em Comissão.

Anexados ao projeto, estão: a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, metodologia de cálculo da citada estimativa, porém, carece da *“declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*, requisito este imposto pela mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seu Artigo 16, inciso II.

Conforme cita Antonio Celso Nogueira Leiria, em seu livro Lei de Responsabilidade Fiscal, à pág. 97:

“ O que se quer com a regra – como acima já dissemos – é evitar que alguma despesa governamental possa pôr em xeque a execução orçamentária, bem como a lei de diretrizes orçamentárias e o planejamento plurianual. É daí que se exigiu para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e o



planejamento plurianual. Até porque o planejamento orçamentária, visto como um todo, pressupõe responsabilidade fiscal, a contenção de despesas e a inexistência de déficit, com resultados primários positivos, evitando-se assim déficit e o endividamento crescente. Com resultados positivos procura-se ainda colocar a dívida pública em níveis aceitáveis, mantendo-se uma trajetória da dívida a longo prazo em níveis sustentáveis.”

Além disso, na Estimativa do impacto Orçamentário-Financeiro nos Exercícios de 2009 – 2010- 2011, no item Despesa com Pessoal Anual, ano de 2009, não existe previsão de estimativa das perdas inflacionárias, conforme consta dos anos de 2010 e 2011, restando inexplicada a razão para tanto.

Feitas estas considerações, entendemos que além da juntada da declaração do ordenador da despesa, requisitado no inciso II do Artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, item este obrigatório para a apreciação do projeto em estudo, deveria ser explicada a razão de não haver previsão de reposição das perdas inflacionárias para o ano de 2009.

É o parecer.

Castro, 27 de março de 2.009.


Patrícia M. F. Selmer
OAB/PR 26.548